



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 471.516 - RJ (2018/0253701-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : PAULO VITOR CONFORTI BRUM
ADVOGADO : PAULO VITOR CONFORTI BRUM - RJ120020
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE : FLAVIO LUIZ SALDANHA E SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA PRETENSÃO PUNITIVA. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. SÚMULA N.º 337 DESTA CORTE. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO.

1. Segundo a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, havendo desclassificação do delito ou procedência parcial da pretensão punitiva – como verificado na espécie, já que foi afastada a causa de aumento de pena prevista no § 3.º do art. 334 do Código Penal –, deve ser conferida ao Ministério Público a oportunidade de se manifestar acerca do oferecimento do benefício da suspensão condicional do processo. Enunciado n.º 337 da Súmula desta Corte.

2. Observada a identidade fático-processual entre as situações de corréus, e não existindo qualquer circunstância de caráter exclusivamente pessoal que justifique diferenciação, impõe-se, com fundamento no Princípio da Isonomia e do art. 580 do Código de Processo Penal, estender aos demais corréus os efeitos do julgado benéfico obtido pelo Paciente.

3. *Habeas corpus* concedido para determinar o retorno dos autos à Instância *a quo* a fim de se oportunizar ao Ministério Público a possibilidade de oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo ao Paciente e aos corréus Thiago dos Santos Sifuentes, Vinícius Mendes de Souza e Rafael Espírito Santo da Graça.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem para determinar o retorno dos autos à instância *a quo* a fim de oportunizar o Ministério Público a possibilidade de oferecer proposta de sursis ao Paciente e aos corréus Thiago dos Santos Sifuentes, Vinícius Mendes de Souza e Rafael Espírito Santo da Graça, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 471.516 - RJ (2018/0253701-8)

IMPETRANTE : PAULO VITOR CONFORTI BRUM
ADVOGADO : PAULO VITOR CONFORTI BRUM - RJ120020
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PACIENTE : FLAVIO LUIZ SALDANHA E SILVA (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de FLÁVIO LUIZ SALDANHA E SILVA contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região proferido nos autos da Apelação Criminal n.º 0017044-09.2013.4.02.5101 (2013.51.01.017044-7)

Depreende-se dos autos que o Paciente – e outros 4 corréus – foi denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 334, § 3.º, do Código Penal.

O juiz de primeiro grau, afastando a causa de aumento de pena prevista no § 3.º do art. 334 do Código Penal, condenou o Paciente às reprimendas de 1 (um) ano e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial aberto, bem como ao pagamento de 107 (cento e sete) dias-multa, à razão de 1/20 (um vinte avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, valor esse equivalente a R\$ 3.627,00 (três mil, seiscentos e vinte e sete reais), atualizados monetariamente a partir de julho/2013, como incurso no delito previsto no art. 334, *caput*, do Código Penal.

A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos a serem definidas pelo juízo da execução penal, na forma do art. 44, § 2.º, do Código Penal.

Irresignada, a Defesa do Paciente – e dos corréus Vinícius Mendes de Souza e Thiago dos Santos Sifuentes – interpôs apelação, a qual foi desprovida pelo Tribunal de origem, nos termos da seguinte ementa (fls. 69-70):

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL DOS RÉUS. DESCAMINHO (ART. 334, CAPUT, CP). PRELIMINAR DE NULIDADE E CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO RECONHECIDAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADOS. CRIME FORMAL. DESNECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PERDA DE PERDIMENTO NÃO INDUZ À EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS AOS RÉUS CORRETAMENTE VALORADAS. REDUÇÃO DA PENA EM FUNÇÃO DA CONFISSÃO. QUANTUM JUSTIFICADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL DATA DO FATO. ISENÇÃO DE CUSTAS. JUÍZO DA EXECUÇÃO

1. A teor do artigo 383, § 1º do CPP e da Súmula 337 do STJ, é possível o oferecimento de suspensão condicional do processo quando o juiz, na sentença, dá procedência parcial à pretensão punitiva estatal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contudo, referida proposta é uma faculdade do órgão acusador, a quem compete avaliar se cabe ou não oferecê-la, diante das circunstâncias do caso concreto, como dispõe o artigo 89 da Lei nº 9.099/94, não se tratando de direito subjetivo do réu. Impossibilidade do oferecimento da proposta. Presença de circunstâncias que demonstram não ser a medida adequada ao caso, considerando a maior reprovabilidade da conduta dos réus demonstrada nos autos.

2. Inexistência de cerceamento de defesa. Os autos de infração e os termos de apreensão e guarda fiscal, com os respectivos anexos descrevem detalhadamente as mercadorias e avaliam os respectivos valores de mercado. Deve-se ter em conta que o ato de apreensão das mercadorias por ocasião do flagrante é realizado por servidores públicos no exercício de suas funções e gozam de presunção de legitimidade e veracidade. Ademais, foi produzido nos autos Laudo pelo NUCRI, que confirmou o valor atribuído pela Receita Federal às mercadorias introduzidas no país irregularmente.

3. Os documentos produzidos pela autoridade fiscal demonstram que os réus introduziram no país mercadorias de procedência estrangeira, sujeitas ao regime de tributação comum de importação, considerando os fins comerciais evidentes, sem o devido recolhimentos dos tributos incidentes.

4. Em se tratando de crime de descaminho não se aplica a súmula vinculante nº 24 do STF, uma vez que o delito então previsto no art. 334, segunda parte, do Código Penal, é formal, prescindindo, pois, de demonstração do efetivo dano à Administração Pública para que reste configurado. O bem juridicamente tutelado pelo crime de descaminho não é somente a atividade arrecadatória do Estado, mas também a soberania nacional.

5. O descaminho se consuma com a introdução de mercadorias estrangeiras no país sem o pagamento do imposto devido, pouco importando se as mercadorias foram entregues ou não ao destinatário. Afastadas as teses de inocorrência da infração ou de crime tentado.

6. O perdimento das mercadorias configura-se como penalidade administrativa, não se confundindo com pagamento integral do tributo, única modalidade de extinção do crédito tributário, dentre as elencadas no art. 156 do CTN, e contempladas na Lei 10.684/03 apta a acarretar a extinção da punibilidade na esfera criminal.

7. Cuidando-se de crime formal, não se insere o crime de descaminho entre as hipóteses de extinção de punibilidade listadas na Lei 10.684/03.

8. Existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis aos réus que justificam a elevação da pena-base. O MM Juiz obedeceu os critérios previstos na Lei ao analisar o art. 59 do Código Penal ao fixar a pena-base na primeira fase da dosimetria da pena.

9. O artigo 65 do Código Penal, que trata das circunstâncias atenuantes, é claro ao estipular as situações que ensejam, obrigatoriamente, a atenuação da pena. No entanto, não esclarece o quantum reduzido será, tendo em vista que se trata de uma faculdade do Juiz. Como se observa, o Magistrado, conforme seu livre convencimento, com base na situação em concreto analisada, pode decidir dosagem diferenciada para as circunstâncias atenuante a que faz jus o apelante. Quantum de redução da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pena em razão da confissão justificado.

10. Pena de multa fixada de acordo com a pena privativa de liberdade e condições financeiras dos réus noticiadas nos autos.

11. Data da ocorrência do fato criminoso fixada como termo inicial para a incidência da correção monetária das penas de multa, nos termos da Súmula nº 43 do STJ.

12. A análise do pedido de isenção de custas compete ao Juízo da Execução que, no momento oportuno, deverá avaliar com mais precisão as reais condições financeiras do condenado de efetuar o seu respectivo pagamento."

Nas razões do writ, sustenta o Impetrante que o magistrado de piso, embora tenha acolhido apenas parcialmente a pretensão punitiva estatal, deixou de observar o quanto disposto no art. 383, § 1.º, do Código de Processo Penal, bem como na Súmula n.º 337 do Superior Tribunal de Justiça, porquanto não remeteu os autos ao Ministério Público a fim de colher manifestação expressa acerca de eventual proposta de suspensão condicional do processo.

Alega que o Tribunal de origem, ao julgar a apelação, laborou em equívoco ao entender que houve manifestação implícita e negativa do *Parquet* acerca da possibilidade de suspensão, bem como ao concluir que, *in casu*, não era recomendável a concessão daquela benesse. Argumenta que, na hipótese, o acórdão e a sentença devem ser anulados, tendo em vista que não houve manifestação do Ministério Público acerca da viabilidade de suspensão condicional do processo, sendo certo que não cabe ao julgador usurpar a prerrogativa prevista e reservada na Constituição Federal ao *Parquet*.

Requer, em liminar e no mérito, a anulação da sentença condenatória e do acórdão impugnado, bem como a determinação de remessa dos autos ao Ministério Público Federal para a propositura de suspensão condicional do processo.

As informações foram prestadas às fls. 80-84 e 86-166.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pela concessão da ordem (fls. 169-172).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 471.516 - RJ (2018/0253701-8)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA PRETENSÃO PUNITIVA. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. SÚMULA N.º 337 DESTA CORTE. HABEAS CORPUS CONCEDIDO.

1. Segundo a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, havendo desclassificação do delito ou procedência parcial da pretensão punitiva – como verificado na espécie, já que foi afastada a causa de aumento de pena prevista no § 3.º do art. 334 do Código Penal –, deve ser conferida ao Ministério Público a oportunidade de se manifestar acerca do oferecimento do benefício da suspensão condicional do processo. Enunciado n.º 337 da Súmula desta Corte.

2. Observada a identidade fático-processual entre as situações de corréus, e não existindo qualquer circunstância de caráter exclusivamente pessoal que justifique diferenciação, impõe-se, com fundamento no Princípio da Isonomia e do art. 580 do Código de Processo Penal, estender aos demais corréus os efeitos do julgado benéfico obtido pelo Paciente.

3. *Habeas corpus* concedido para determinar o retorno dos autos à Instância *a quo* a fim de se oportunizar ao Ministério Público a possibilidade de oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo ao Paciente e aos corréus Thiago dos Santos Sifuentes, Vinícius Mendes de Souza e Rafael Espírito Santo da Graça.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O acórdão recorrido, na parte que interessa, está calcado nas seguintes razões de decidir (fls. 61-62; sem grifos no original.)

"Conforme relatado, trata-se de apelação interposta por VINICIUS MENDES DE SOUZA, THIAGO DOS SANTOS SIFUENTES E FLAVIO LUIZ SALDANHA E SILVA, contra a sentença (fls. 340/364) da lavra do MM. Juiz Federal Marcelo Luzio Marques Araújo, da 10ª Vara Federal Criminal/RJ, que julgou parcialmente procedente o pedido contido na denúncia para condená-los, respectivamente, à pena de 01 (um) ano e 07 (sete) meses de reclusão, e pagamento de multa de R\$ 2.115,00, 1 (um) ano e 10 (dez) meses de reclusão e pagamento de multa fixada em R\$ 4.836,00, e à pena de 1(um) ano e 10 (dez) meses de reclusão e pagamento de multa fixada em R\$ 3.627,00, pela prática da conduta descrita no art. 334, caput, do Código Penal e absolver José Eduardo de Jesus Rocha da prática do crime previsto no art. 318 do mesmo diploma legal, com fulcro no artigo 386, inc. VII, do Código de Processo Penal. Foi fixado o regime inicial aberto para cumprimento da pena reclusiva de todos os réus. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos a serem definidas e fiscalizadas pelo Juízo da Execução.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inicialmente, passo ao exame da preliminar suscitada da necessidade de aplicação do sursis.

Alega a Defesa de Vinicius e Thiago que apesar da denúncia capitular a conduta dos réu no art. 334, § 3º, do Código Penal, na sentença o MM Juiz condutor do processo julgou parcialmente procedente para somente condená-los pela prática do crime previsto no art. 334, caput, do CP, o que lhes daria direito à suspensão condicional do processo.

*Realmente, considerando o teor do artigo 383, § 1º, do CPP e da Súmula 337 do STJ, é possível o oferecimento de suspensão condicional do processo quando o juiz, na sentença, dá procedência parcial à pretensão punitiva estatal. Contudo, **referida proposta é uma faculdade do órgão acusador**, a quem cabe avaliar se cabe ou não oferecê-la, diante das circunstâncias do caso concreto, como dispõe o artigo 89 da Lei nº 9.099/95, não se tratando de direito subjetivo do réu. Nesse passo, destaco **que houve manifestação do Ministério Público, ainda que de forma implícita, considerando que intimado da sentença que desclassificou o crime, não ofereceu proposta de suspensão.***

Ademais, como bem pontuou o órgão do Ministério Público Federal com assento nesta Corte:

'(...)Na hipótese em tela, as circunstâncias do crime representam óbice ao oferecimento da proposta de sursis, tendo em vista a maior reprovabilidade dos réus. Isto porque, a partir do laudo de apreensão, é possível constatar a grande quantidade de mercadorias de origem estrangeira introduzidas clandestinamente no país (442 unidades no caso de THIAGO e 201 unidades no caso de VINICIUS).

Além disso, as certidões de movimentos migratórios revelam dezenas de viagens ao exterior em circunstâncias absolutamente semelhantes a presente. Verificando-se, assim, a habitualidade da conduta delitiva (fls. 180/199 do inquérito policial).

Portanto, ainda que seja objetivamente cabível a suspensão condicional do processo de desclassificação do crime e na procedência parcial da pretensão punitiva, conforme o enunciado da Súmula 337, do STJ, observa-se que não é medida adequada ao caso, por ausência do preenchimento dos requisitos de ordem subjetiva.

Desta forma, as circunstâncias fáticas não autorizariam a concessão do benefício, requisito este essencial, nos termos do art. 77, II, da Lei nº 9.099/95, para a concessão do benefício."

Com efeito, esta Corte Superior de Justiça possui entendimento no sentido de que, havendo desclassificação do delito ou procedência parcial da pretensão punitiva – como verificado na espécie, já que foi afastada a causa de aumento de pena prevista no § 3.º do art. 334 do Código Penal –, é cabível a aplicação dos institutos despenalizadores da Lei nº 9.099/1995. É o que ficou sedimentado na Súmula nº 337 desta Corte, *ad litteram*:

"É cabível a suspensão condicional do processo na desclassificação do crime e na procedência parcial da pretensão punitiva."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desse modo, não pode subsistir a condenação no caso, por não ter sido conferida ao Ministério Público a oportunidade de propor, ou não, transação penal ou suspensão condicional do processo, nem ao Paciente de eventualmente aceitá-las.

Nesse sentido:

"PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. SÚMULA 337/STJ. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PARA ESTELIONATO. BENEFÍCIOS DA LEI N. 9.099/1995. NECESSIDADE DE PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

2. Conforme a dicção da Súmula 337/STJ, 'é cabível a suspensão condicional do processo na desclassificação do crime e na procedência parcial da pretensão punitiva'. Diante disso, deve ser aberto prazo para o Ministério Público, a fim de que verifique a possibilidade de oferecimento dos benefícios previstos na Lei n. 9.099/1995, não cabendo ao julgador tal análise, uma vez que trata de prerrogativa do órgão ministerial.

3. Tendo sido, no caso em apreço, operada a desclassificação da conduta inicial do paciente do delito de apropriação indébita para estelionato, em primeiro grau de jurisdição, caberia ao Magistrado processante a suspensão do julgamento, com a imediata remessa do feito ao órgão ministerial para manifestação sobre os institutos despenalizadores da Lei n. 9.099/1.995, já que seria cabível, em tese, a concessão do sursis processual, considerando o quantum de pena mínima estabelecido pelo preceito secundário do tipo penal previsto no art. 171 do Estatuto Repressor, que corresponde a 1 (um) ano de reclusão. Logo, ao ter proferido decisão condenatória, o Julgado de 1º grau impôs ao paciente manifesto constrangimento, segundo reiterada jurisprudência deste Tribunal Superior. Precedentes.

4. Habeas Corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para, mantida a desclassificação, anular o acórdão ora impugnado e a sentença condenatória, a fim de que sejam os autos remetidos ao Ministério Público para análise da possibilidade de oferecimento da suspensão condicional do processo." (HC 393.693/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe de 09/06/2017; sem grifos no original.)

"HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ACERCA DO BENEFÍCIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO.

1. Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal, a desclassificação do crime para outro que se amolde aos requisitos previstos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no art. 89 da Lei n. 9.099/1995 impõe o envio dos autos ao Ministério Público, para que se manifeste acerca do oferecimento do benefício da suspensão condicional do processo. Inteligência da Súmula n. 337 do STJ.

2. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ao desclassificar a conduta para o delito descrito no art. 304 c/c art. 299, ambos do Código Penal, avançou na dosimetria da pena, antes de determinar a vista dos autos ao Ministério Público para avaliação sobre a possibilidade de oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo, de modo que fica evidenciado o alegado constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima a paciente.

3. Por não ter sido conferida ao Ministério Público a oportunidade de propor, ou não, a suspensão condicional do processo, não pode subsistir a condenação na hipótese.

4. Ordem não conhecida. Habeas corpus concedido, de ofício, para, mantida a desclassificação, oportunizar ao Ministério Público que avalie a possibilidade de oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo à paciente (Processo n. 2012.03.1.015614- 4)." (HC 302.544/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe de 23/02/2015; sem grifos no original.)

Por fim, esclareço que esta Corte Superior tem reiteradamente decidido que se encontrando os corréus na mesma situação fático-processual e inexistindo qualquer circunstância de caráter exclusivamente pessoal, faz-se mister a extensão de feitos da decisão benéfica, a teor do Princípio da Isonomia.

In casu, o juiz de primeiro grau, na mesma sentença e no tocante aos corréus, decidiu da seguinte forma:

a) **José Eduardo de Jesus Rocha** – absolvido nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, por não haver prova suficiente da autoria do crime previsto no art. 318 do Código Penal;

b) **Thiago dos Santos Sifuentes** – condenado a 1 (um) ano e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial aberto, bem como o pagamento de 107 (cento sete) dias-multa, à razão de 1/15 (um quinze avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, equivalendo a R\$ 4.836,00 (quatro mil, oitocentos e trinta e seis reais), valor esse a ser atualizado monetariamente a partir de julho/2013, como incurso no art. 334, *caput*, do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos a serem definidas pelo juízo da execução penal, na forma do art. 44, § 2.º, do Código Penal; e

c) **Rafael Espírito Santo da Graça** – condenado a 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão, em regime inicial aberto, bem como o pagamento de 97 (noventa e sete) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

equivalendo a R\$ 2.192,00 (dois mil, cento e noventa e dois reais), valor esse a ser atualizado monetariamente a partir de julho/2013, como incurso no art. 334, *caput*, do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos a serem definidas pelo juízo da execução penal, na forma do art. 44, § 2.º, do Código Penal. ; e

d) **Vinícius Mendes de Souza** – condenado a 1 (um) ano e 7 (sete) meses de reclusão, em regime inicial aberto, bem como o pagamento de 78 (setenta e oito) dias-multa, à razão de 1/25 (um vinte e cinco avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, equivalendo a R\$ 2.115,00 (dois mil, cento e quinze reais), valor esse a ser atualizado monetariamente a partir de julho/2013, como incurso no art. 334, *caput*, do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos a serem definidas pelo juízo da execução penal, na forma do art. 44, § 2.º, do Código Penal.

Verifico que o acórdão recorrido, para afastar a incidência do art. 383, § 1.º, do Código de Processo Penal e da Súmula n.º 337/STJ, lançou idêntica fundamentação para todos os acusados que foram condenados, sem especificar quaisquer situação de caráter exclusivamente pessoal.

Não houve, assim, qualquer diferenciação na situação processual dos acusados.

Logo, no ponto, há similitude fático-processual entre os corréus,

Observa-se, portanto, que estão preenchidos os requisitos para a extensão dos efeitos da decisão do presente recurso ordinário em *habeas corpus* aos corréus, por se encontrarem na mesma situação processual do Paciente, uma vez que, no tocante à matéria ora examinada, são idênticas as situações objetivas que os envolvem.

Decidir de outra forma seria negar obediência ao Princípio da Isonomia e ao disposto no art. 580 do Código de Processo Penal, que garante igualdade de tratamento aos réus que se encontrem em situação processual idêntica.

Nessas condições, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal, inafastável a extensão dos efeitos deste acórdão aos corréus THIAGO DOS SANTOS SIFUENTES, RAFAEL ESPÍRITO SANTO DA GRAÇA e VINÍCIUS MENDES DE SOUZA.

Ante o exposto, **CONCEDO** a ordem de *habeas corpus* para determinar o retorno dos autos à Instância *a quo* a fim de se oportunizar ao Ministério Público a possibilidade de oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo ao Paciente e aos corréus THIAGO DOS SANTOS SIFUENTES, RAFAEL ESPÍRITO SANTO DA GRAÇA e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VINÍCIUS MENDES DE SOUZA.

Comunique-se, com urgência, ao Tribunal Regional Federal da 2.^a Região e ao Juízo de primeira instância.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0253701-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 471.516 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00170440920134025101 170440920134025101 201351010170447

EM MESA

JULGADO: 13/11/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: PAULO VITOR CONFORTI BRUM
ADVOGADO	: PAULO VITOR CONFORTI BRUM - RJ120020
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE	: FLAVIO LUIZ SALDANHA E SILVA (PRESO)
CORRÉU	: THIAGO DOS SANTOS SIFUENTES
CORRÉU	: VINICIUS MENDES DE SOUZA
CORRÉU	: RAFAEL ESPIRITO SANTO DA GRACA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral - Contrabando ou descaminho

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem para determinar o retorno dos autos à instância a quo a fim de oportunizar o Ministério Público a possibilidade de oferecer proposta de sursis ao paciente e aos corréus Thiago dos Santos Sifuentes, Vinícius Mendes de Souza e Rafael Espírito Santo da Graça, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.